



Parecer Jurídico nº 253/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 93/2022

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências.

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre programa de trabalho voluntário sobre proteção e defesa dos animais domésticos. Constitucionalidade em todos os aspectos. Propositura que aborda tema de interesse local. Proteção do Meio Ambiente. Ausência de vício de iniciativa, pois o projeto de lei não atribui competências a órgãos específicos nem aborda o regime jurídico de servidores, mas apenas apresenta disposições abstratas e genéricas, estabelecendo os requisitos para a aquisição de direito, qual seja, o direito de participar de programa de trabalho voluntário no Município. Ressalva quanto aos arts. 3º, 4º e 5º, pois é possível modificá-los e conferir maior segurança jurídica à propositura. Parecer Favorável com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que cria o “Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos para auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas (art. 1º). Dispõe o art. 2º da propositura que o programa contará com a colaboração do trabalho voluntário realizado por pessoas físicas e/ou entidades protetoras de animais domésticos moradores do Município (art. 2º), sendo que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (parágrafo único).

O art. 3º dispõe sobre requisitos para o cadastro de voluntários junto órgão competente. O art. 4º estabelece os documentos exigidos para a inscrição de voluntários. O art. 5º, por sua vez, prevê que os serviços prestados em dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável.

É o relatório.

Passo a opinar.



ANÁLISE JURÍDICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

Ademais, “preservar a fauna” é competência material comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal). Sendo também competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “fauna” (art. 24, inciso VI), podendo, portanto, o Município suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 145 já decidiu pela competência municipal para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiente: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)” (Tema 145 do Supremo Tribunal Federal)”.

Na mesma esteira, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já validou leis municipais que dispõem sobre programas que dizem respeito à proteção de animais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Poá. Lei Municipal nº 4.174, de 11 de agosto de 2021. Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo: i) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a sara de competência privativa do Chefe do Executivo; ii) ausência de previsão orçamentária; iii) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", 117, 144, 174, § 8º e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. Ausência de usurpação de competência privativa da União. Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde e integridade dos animais domésticos ou domesticados, tratando-se de matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse de local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265353-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002599-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.123, de 29 de maio de 2020, que "estabelece a Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos de Animais no Município de Martinópolis, determina multas e dá outras providências". 1. Alegação de criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, no presente caso existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 6º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). 2. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma



impugnada que trata a questão (referente à proteção aos animais) de forma genérica e abstrata, e sem criar novas atribuições para o Poder Executivo. 4. Alegação de usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa dos animais (art. 24, VI, da Constituição Federal). Rejeição. Município que buscou apenas cumprir seu compromisso de proteção da fauna (artigo 23, inciso VII, e artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal), garantindo, ademais, efetividade às regras do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005). Supremo Tribunal Federal que, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)". Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157069-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

Desta forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a propositura se funda legitimamente nas competências estabelecidas ao Município no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA DA PROPOSITURA)

Em matéria municipal, o legislador tem de se atentar a não invadir as matérias cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo para assim não produzir lei com vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, elenca as seguintes matérias como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

- “a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Interpretando o art. 61, §1º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese repetitiva: *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (ARE 878.911 - Tema 917).

Em sentido semelhante foi o entendimento da Suprema Corte na ADI 3.394, onde o Tribunal firmou o seguinte:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Desta forma, extrai-se destes precedentes que não é a criação de obrigações de forma genérica para o Poder Executivo que gera inconstitucionalidade, mas a incursão na estrutura interna da Administração Pública Municipal e distribuição de atribuições a órgãos específicos ou a alteração de regime jurídico de servidores públicos.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, cabe ao Poder Legislativo firmar normas abstratas, gerais e obrigatórias e cabe ao Poder Executivo aplicá-las, bem como realizar ações concretas para a execução da lei. Confirma trecho jurisprudencial que cita referido autor:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. E arremata o autor: “A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, p. 631, *apud* trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No caso, a propositura apenas cria normas gerais a respeito do programa que cria trabalho voluntário no âmbito do Município de São Roque visando auxiliar nos cuidados e tratamentos dos cães e gatos abandonados nas ruas, prevendo apenas balizas mínimas genéricas e abstratas. Assim, o projeto de lei ora apreciado não invade a esfera de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que não determina ações concretas, apenas estipula normas gerais e abstratas.

Os arts. 3º, 4º e 5º da propositura, no entanto, suscitam dúvida quanto à possível incursão na esfera da Administração, uma vez que são dispositivos com maior densidade normativa. Confira a transcrição dos artigos:

“Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos, previamente cadastrados junto ao órgão competente, que assinarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.
Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos, antes de iniciarem suas tarefas, receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados e apresentarão:
I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do voluntário;
II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em dias e horários pré-determinados, de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável”.

Todavia, da análise de tais dispositivos, verifica-se que apenas criam requisitos gerais para a aquisição do direito de participar do Programa como voluntário, bem como condições gerais e abstratas para o exercício do direito. As disposições, portanto, não invadem ações concretas da Administração, mas apenas regras gerais e abstratas.

Quanto às expressões “previamente cadastrados junto ao órgão competente” do art. 3º e “conveniência e oportunidade do órgão responsável” do art. 5º, entendo que a referência a mero “órgão competente” ou “órgão responsável” não configura incursão na estrutura ou atribuição de órgãos a que se refere o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que são disposições genéricas que não atribuem competências a órgãos específicos da administração municipal, nem dispõe incisivamente sobre sua estrutura interna.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Lei Municipal nº 5.632, de 15 de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

setembro de 2020, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a instalação do Projeto ‘ParCão’, para a criação de áreas exclusivas para cães em parques públicos municipais na Cidade de Mauá”. Nos arts. 9º e 10 da lei municipal então impugnada há menção à “autorização de órgão competente”¹ e estas expressões não foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal bandeirante, que apenas declarou a inconstitucionalidade de trecho que autorizaria o Poder Executivo a realizar parcerias².

Assim, considerando ainda que as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente, entendo que menções genéricas de “cadastro do órgão competente” ou “autorização de órgão competente” não atribuem competências a órgãos específicos ou disciplinam a estrutura interna da Administração, preservando a autonomia do Poder Executivo para se organizar e concretizar a Lei, não havendo, desta forma, qualquer ofensa à Separação de Poderes³.

O art. 4º também não invade a esfera da Administração ao estabelecer que os voluntários “receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados”, uma vez que a propositura não legisla sobre regime jurídico de servidor e também não define

¹ “Art. 9º Fica proibido o comércio e propaganda de produtos ou serviços, distribuição de brindes ou panfletos no interior do “ParCão” sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou por recursos de particulares e patrocinadores devidamente autorizados pelo órgão competente, mediante parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar o projeto, caso em que podem ter direito a publicidade, como contrapartida”.

² “10. Ante o exposto, por este voto, julga-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “mediante parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, interessadas em financiar o projeto, caso em que podem ter direito a publicidade, como contrapartida”, inserida no artigo 11, parte final, da Lei nº 5.632, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, por infringência aos artigos 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, e 111, da Constituição do Estado de São Paulo” (trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).

“ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão” (Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2287878-47.2020.8.26.0000).

³ Em sentido semelhante: “De mais a mais, não se vislumbra contrariedade à Constituição Estadual ou aos princípios que regem a Administração Pública unicamente por a lei gerar eventuais ônus ou deveres ao Executivo. Neste aspecto, a concretização da lei que abstratamente disciplina a criação dessas áreas delimitadas em parques sem fixar cronogramas rígidos, sem estipular quando e como deverá ocorrer essa implementação, sem fixar ações específicas e sem estipular atribuições a determinados órgãos administrativos está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação. Consequentemente, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de tais funções por meio do diploma combatido.” (trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).



que profissionais serão estes, deixando margem para o Poder Executivo, na execução da lei, definir que profissionais serão estes.

Ademais, estas menções genéricas tem justamente a finalidade de apenas estabelecer obrigação para o Poder Executivo, sem, entretanto, invadir sua esfera de Administração, o que é totalmente admitido na esteira do que firmou o Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Entretanto, caso se queira conferir maior segurança jurídica à propositura, é possível alterar os arts. 3º, 4º 5º, suprimindo a referência genérica a órgão da administração pública e à necessidade de profissionais. A supressão de menções órgãos administrativos, mesmo que genéricas, eliminaria qualquer discussão sobre vício de iniciativa. Assim, caso se entenda desta forma, fica sugerida a seguinte redação para os arts. 3º, 4º e 5º da propositura:

“Art. 3º Os voluntários deverão ser maiores de 18 anos e assinarão um Termo de Compromisso e Responsabilidade para colaborar com o Programa.
Parágrafo único. A participação de menores de idade deverá ser autorizada somente após preenchimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal.

Art. 4º Os voluntários previamente inscritos deverão apresentar:
I – seguro de acidentes pessoais, de responsabilidade do voluntário;
II – carteira de vacinação atualizada, atestando a imunização contra a raiva.

Art. 5º Os serviços prestados pelos voluntários ocorrerão em dias e horários pré-determinados”.

Estas alterações extirpariam qualquer eventual dúvida acerca de eventual vício de iniciativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Assim, não há também o que opor ao projeto de lei no aspecto substancial da propositura. A Constituição Federal reserva, em seu art. 225, especial proteção ao meio ambiente, dispondo, inclusive, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna” (art. 225, §1, inciso VII).

Ademais, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, que dispõe que “todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”.



Sendo assim, a propositura se encontra compatível com a Constituição Federal, bem como com os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil na esfera internacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 93/2022 por estar de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes, bem como com a jurisprudência citada.

Realizo ressalva quanto às expressões “previamente cadastrados junto ao órgão competente”, “receberão orientações dos profissionais habilitados e qualificados” e “de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão responsável” constantes, respectivamente, dos arts. 3º, 4º e 5º das proposituras, uma vez que a retirada destes trechos eliminaria qualquer discussão sobre a legitimidade da iniciativa da propositura, conforme tópico II deste Parecer Jurídico. Assim, caso se queira conferir maior proteção à propositura, é possível a modificação dos art. 3º, 4º e 5º, retirando tais expressões.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente”⁴, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal. Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 08 de agosto de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

⁴ Isto porque a proteção e defesa dos animais constitui “proteção da fauna”, que, nos termos do art. 225, §1º, da Constituição Federal é medida relacionada à proteção do meio ambiente.